

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 174/2009****de 18 de Fevereiro**

As recentes alterações legislativas verificadas no sector da protecção e socorro vieram dar resposta a diversas necessidades apresentadas ao longo de vários anos.

Sem prejuízo da autonomia de as associações humanitárias de bombeiros (AHB) adquirirem bens de equipamento e assegurarem a manutenção de outros através da própria capacidade de investimento, o Estado tem por obrigação participar no esforço financeiro daquelas, através do apoio à aquisição de equipamento operacional necessário ao cabal cumprimento das missões dos corpos de bombeiros.

Neste contexto, o regime jurídico das AHB prevê a aprovação, por portaria do Ministro da Administração Interna, do regulamento dos programas de apoio financeiro e, entre estes, do Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), que visa apoiar a manutenção da capacidade operacional dos corpos de bombeiros.

Em matéria dos equipamentos, o regime jurídico aplicável aos corpos de bombeiros prevê a definição, por regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), dos tipos, características, classificações, normalização técnica e dotações mínimas de veículos e demais equipamentos operacionais que podem ser detidos pelos corpos de bombeiros.

Considerando que o esforço financeiro do Estado deve ser dirigido para investimentos bem identificados e que possam contribuir para a melhoria estrutural e o nível de segurança do dispositivo nacional de operações de socorro, importa fixar o enquadramento regulamentar do Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), bem como do correspondente plano de equipamento.

A regulamentação do PAE assenta na parametrização das vulnerabilidades do território, à escala municipal, associada às principais ocorrências no âmbito das operações de protecção e socorro. Embora a parametrização das vulnerabilidades, e conseqüente determinação, à escala municipal, dos meios mínimos que devem existir, tenha sido considerada a mais objectiva e coerente, esta deverá ser alvo das actualizações que venham a revelar-se necessárias, designadamente em resultado de novos estudos científicos em matéria de avaliação de riscos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga de Bombeiros Portugueses, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — A presente portaria regulamenta o Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, e define os critérios técnicos para a determinação das dotações mínimas por município.

2 — A presente portaria é aplicável a todos os corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias ou por municípios, em território continental.

Artigo 2.º**Conceito**

1 — O PAE tem por matriz a identificação dos parâmetros associados às vulnerabilidades do território em cada município e a definição dos tipos de veículos e equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros e respectivas dotações mínimas, materializadas no plano de equipamento a financiar pelo Estado.

2 — O PAE, através do plano de equipamento, tem os seguintes objectivos estratégicos:

- a) Melhorar o parque de veículos de socorro e combate a incêndios e garantir a dotação mínima à escala municipal;
- b) Instalar uma rede de comunicações e georreferenciação de veículos de socorro e combate a incêndios;
- c) Garantir o quantitativo mínimo de equipamentos operacionais e de protecção individual.

Artigo 3.º**Vulnerabilidades do território**

1 — As vulnerabilidades do território de cada município estão directamente relacionadas com as principais ocorrências no âmbito da protecção e socorro.

2 — Para efeitos da presente portaria, as principais ocorrências no âmbito da protecção e socorro são agrupadas nas seguintes classificações:

- a) Incêndios urbanos;
- b) Incêndios industriais e comerciais;
- c) Incêndios florestais;
- d) Acidentes rodoviários.

3 — A vulnerabilidade associada a incêndios urbanos é avaliada em função do número de alojamentos permanentes e sazonais existentes.

4 — A vulnerabilidade associada a incêndios industriais e comerciais é avaliada em função do número de instalações existentes.

5 — A vulnerabilidade associada a incêndios florestais é avaliada em função da área florestal e silvestre.

6 — A vulnerabilidade associada a acidentes rodoviários é avaliada em função da média dos últimos cinco anos de ocorrências diárias de acidentes rodoviários com vítimas, arredondada à unidade.

Artigo 4.º**Parâmetros**

1 — A definição, à escala municipal, da tipologia dos veículos de socorro e combate a incêndios dos corpos de bombeiros e a determinação das respectivas dotações mínimas têm por base os seguintes parâmetros:

- a) Um veículo de combate a incêndios urbanos, por cada 5000 alojamentos permanentes e sazonais;
- b) Um veículo de combate a incêndios industriais e comerciais, por cada 250 instalações industriais e comerciais de dimensão relevante;
- c) Um veículo de combate a incêndios florestais, por cada 3000 ha de área de espaços florestais e silvestres;
- d) Um veículo de desencarceramento em acidentes rodoviários, por cada unidade da média diária de acidentes rodoviários, calculada de acordo com o n.º 6 do artigo anterior.

2 — A definição, à escala municipal, da tipologia dos equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros e a determinação das respectivas dotações mínimas têm por base os seguintes parâmetros:

a) O número de equipamentos de comunicação e georreferenciação corresponde ao número de veículos de socorro e combate a incêndios e de veículos de comando operacional existentes no corpo de bombeiros;

b) O número de equipamentos de protecção individual para incêndios urbanos, industriais e comerciais e operações de desencarceramento, corresponde ao número de elementos da guarnição das viaturas de socorro e combate a incêndios existentes no corpo de bombeiros;

c) O número de equipamentos de protecção individual para incêndios florestais corresponde ao quantitativo total dos elementos do quadro homologado do corpo de bombeiros;

d) O número de ferramentas e equipamentos individuais de combate indirecto a incêndios florestais corresponde ao equipamento do efectivo mínimo de uma brigada.

3 — Para cálculo das dotações mencionadas nos números anteriores são utilizados os dados estatísticos publicados pelas entidades oficiais competentes.

4 — Os parâmetros estabelecidos no presente artigo são objecto de revisão cinco anos após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 5.º

Aferição da dotação de veículos

1 — No âmbito do PAE e para efeitos da aferição da dotação mínima de veículos, à escala municipal, considera-se a seguinte dotação mínima de veículos de socorro e combate a incêndios, por corpo de bombeiros:

- a) Um veículo urbano de combate a incêndios (VUCI);
- b) Um veículo tanque táctico urbano (VTTU);
- c) Um veículo ligeiro de combate a incêndios (VLCI);
- d) Um veículo florestal de combate a incêndios (VFCI);
- e) Um veículo de socorro e assistência táctico (VSAT);
- f) Uma ambulância de socorro (ABSC).

2 — Na aferição da dotação de veículos a apoiar pelo PAE, o resultado final obtido através da soma entre a dotação mínima por corpo de bombeiros, expressa no número anterior, com excepção da ABSC, e o cálculo dos parâmetros constantes do n.º 1 do artigo anterior, à escala municipal, é condicionado em função da dotação do quadro homologado do conjunto dos corpos de bombeiros do município.

3 — Para efeitos do número anterior é considerada uma guarnição média de 5 elementos para cada viatura e a capacidade de accionamento dos meios em dois terços do dia, equivalente a dezasseis horas, o que corresponde a um mínimo de 10 elementos por viatura.

4 — O limite máximo de veículos a apoiar, em cada município, é calculado segundo a fórmula:

$$\text{Número máximo de veículos} = QH/GMV/T$$

em que:

QH — dotação do quadro homologado correspondente ao efectivo máximo das respectivas tipologias dos corpos

de bombeiros (conforme definido no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho);

GMV — guarnição média por viatura (cinco elementos);

T — número de turnos correspondente a dois terços do dia (dois turnos).

5 — Nos corpos de bombeiros com mais de 120 elementos será considerada a dotação dos quadros de pessoal homologados, para efeitos do cálculo referido no número anterior.

Artigo 6.º

Plano de equipamento

1 — O plano de equipamento é elaborado pela Direcção Nacional de Bombeiros e aprovado por despacho do presidente da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — A elaboração do plano de equipamento obedece aos parâmetros e requisitos estabelecidos na presente portaria, devendo ainda ter em conta a disponibilidade de equipamentos existentes nos corpos de bombeiros e em outros agentes de protecção civil do município.

Artigo 7.º

Prioridades do plano de equipamento

1 — O plano de equipamento incide prioritariamente:

a) No apoio à aquisição de veículos de socorro e combate a incêndios, no sentido de cumprir os quantitativos e as tipologias definidas por corpo de bombeiros e por município;

b) Na substituição de veículos de socorro e combate a incêndios que tenham atingido o período de vida útil e apresentem baixo nível de desempenho operacional, e façam parte da dotação mínima definida para o município;

c) No apoio à reconversão e recuperação de equipamentos operacionais instalados nos veículos de socorro e combate a incêndios que ainda não tenham atingido o período de vida útil, mas cuja operacionalidade esteja condicionada;

d) Na implementação da rede nacional de georreferenciação de veículos de socorro e combate a incêndios;

e) Na requalificação da rede de equipamentos de comunicação;

f) No apoio à aquisição de equipamentos de protecção individual.

2 — A aquisição de veículos, para substituição de outros que tenham atingido o período de vida útil, implica, obrigatoriamente, o abate dos veículos substituídos ou a sua exclusão do dispositivo operacional.

Artigo 8.º

Alocação dos veículos e equipamentos operacionais

Nos municípios em que exista mais que um corpo de bombeiros, atentos os princípios da afectação racional e coordenação de meios, a alocação dos veículos e equipamentos operacionais, dentro de cada município e atendendo às características da área de actuação de cada corpo de bombeiros, compete à ANPC, mediante parecer do comandante operacional municipal.

Artigo 9.º

Veículos e equipamentos operacionais

1 — Para efeitos da presente portaria, a tipologia dos veículos de socorro e combate a incêndios previstos no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º, e contemplados no plano de equipamento, são:

- a) Veículo ligeiro de combate a incêndios (VLCI);
- b) Veículo florestal de combate a incêndios (VFCI);
- c) Veículo urbano de combate a incêndios (VUCI);
- d) Veículo tanque tático urbano (VTU);
- e) Veículo tanque tático rural (VTTR);
- f) Veículo de socorro e assistência tático (VSAT);
- g) Veículo de socorro e assistência especial (VSAE);
- h) Ambulância de socorro (ABSC).

2 — Para efeitos da presente portaria, e tendo em conta o seu carácter de complementaridade ao dispositivo operacional, o apoio à aquisição de ambulâncias de socorro (ABSC) é concedido mediante protocolo e condicionado ao reconhecimento, pela ANPC, da existência de recursos humanos qualificados para a respectiva operação.

3 — Para além dos equipamentos identificados no n.º 1, cujas normas técnicas serão definidas por despacho do presidente da ANPC, o apoio à aquisição de outros equipamentos operacionais, nomeadamente para missões em meio aquático, resgate em grande ângulo e operações na neve, é condicionado ao reconhecimento, pela ANPC, da existência de capacidade operacional e qualificação técnica nos corpos de bombeiros para execução das respectivas missões, tendo em consideração a vulnerabilidade do município.

4 — O equipamento a afectar a cada uma das missões, identificadas no ponto anterior, corresponde ao necessário para a operação do efectivo mínimo de uma brigada.

Artigo 10.º

Veículos e equipamentos especiais

A aquisição de veículos específicos como veículos de protecção multirrisco tático (VPMT), veículos de protecção multirrisco especial (VPME), veículos de comando e comunicações (VCO) e veículos de gestão estratégica e operações (VGEO), entre outros equipamentos especiais, compete à ANPC, podendo esta, através de contrato-programa, assegurar a sua operação por terceiros.

Artigo 11.º

Financiamento do plano de equipamento

1 — O financiamento do plano de equipamento do PAE é efectuado, preferencialmente, através de candidaturas ao quadro de referência estratégico nacional (QREN), através dos programas operacionais, atendendo às regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável.

2 — Em situações especiais e devidamente enquadradas, poderá ser equacionada a comparticipação através do orçamento da ANPC.

3 — Os veículos e equipamentos considerados prioritários, para efeitos de financiamento, são os definidos no plano de equipamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 11 de Fevereiro de 2009.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 175/2009

de 18 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 880/98, de 10 de Outubro, foi concessionada à Sociedade Agrícola de Travassos, S. A., a zona de caça turística da Herdade de Travassos (processo n.º 2053-AFN), situada no município de Palmela.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça um prédio rústico sito na freguesia e município de Palmela, com a área de 167 ha, ficando a mesma com a área total de 858 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por Planos de Ordenamento do Território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 5 de Fevereiro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2009.